SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106360 - SC (2026/0238572-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC036321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. RETROATIVIDADE CONDICIONADA AO PEDIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por utilizá-lo como substitutivo do recurso próprio.

2. A impetração pretende o reconhecimento de nulidade decorrente da ausência de manifestação expressa e motivada do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, após alegações finais em que se reconheceu a consunção entre os arts. 297 e 304 do Código Penal, com condenação apenas pelo art. 297, em processo cuja condenação já transitou em julgado.

3. A instância ordinária indeferiu a revisão criminal ao assentar a preclusão do ANPP após o trânsito em julgado; a decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e afastou a existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61126840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a7b23d5-9409-4026-9170-368b5fac4de7

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado; (ii) saber se o ANPP pode ser aplicado retroativamente após o trânsito em julgado, com fundamento na ausência de manifestação ministerial válida e motivada; e (iii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu da impetração.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, consolidada a orientação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A retroatividade do ANPP, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, condiciona-se à formulação do pedido antes do trânsito em julgado e à existência de processos penais em andamento; após o trânsito em julgado, o instituto encontra-se precluso, sendo inviável desconstituir a coisa julgada em revisão criminal apenas pela ausência de proposta de ANPP.

7. Nulidades de natureza relativa, inclusive quanto à ausência de provocação defensiva acerca do ANPP, devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte fala nos autos, sob pena de preclusão, não se prestando a ação revisional para correção de estratégia defensiva pretérita.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, o que impõe sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STF, HC 185.913/DF, Plenário, julgado em 18.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61126840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a7b23d5-9409-4026-9170-368b5fac4de7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a7b23d5-9409-4026-9170-368b5fac4de7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106360 - SC (2026/0238572-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC036321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. RETROATIVIDADE CONDICIONADA AO PEDIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por utilizá-lo como substitutivo do recurso próprio.

2. A impetração pretende o reconhecimento de nulidade decorrente da ausência de manifestação expressa e motivada do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, após alegações finais em que se reconheceu a consunção entre os arts. 297 e 304 do Código Penal, com condenação apenas pelo art. 297, em processo cuja condenação já transitou em julgado.

3. A instância ordinária indeferiu a revisão criminal ao assentar a preclusão do ANPP após o trânsito em julgado; a decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e afastou a existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60456341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 642f0355-b4b4-4ce7-a745-ca875953d49c

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado; (ii) saber se o ANPP pode ser aplicado retroativamente após o trânsito em julgado, com fundamento na ausência de manifestação ministerial válida e motivada; e (iii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu da impetração.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, consolidada a orientação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A retroatividade do ANPP, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, condiciona-se à formulação do pedido antes do trânsito em julgado e à existência de processos penais em andamento; após o trânsito em julgado, o instituto encontra-se precluso, sendo inviável desconstituir a coisa julgada em revisão criminal apenas pela ausência de proposta de ANPP.

7. Nulidades de natureza relativa, inclusive quanto à ausência de provocação defensiva acerca do ANPP, devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte fala nos autos, sob pena de preclusão, não se prestando a ação revisional para correção de estratégia defensiva pretérita.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, o que impõe sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STF, HC 185.913/DF, Plenário, julgado em 18.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60456341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 642f0355-b4b4-4ce7-a745-ca875953d49c

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CASTILHO DA SILVA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 1.267-1.272, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Nas razões, a Defesa sustenta que o recurso especial interposto contra a revisão criminal foi admitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, em 8/9/2026, por reconhecer a relevância jurídica da controvérsia relativa ao artigo 28-A do Código de Processo Penal e à atuação de ofício do Ministério Público, afastando, nessa fase, os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fl. 1.284).

Aduz que, na ação penal originária, o Ministério Público inicialmente deixou de propor ANPP por entender superado o limite objetivo do artigo 28-A do Código de Processo Penal, mas, em alegações finais, reconheceu a consunção e requereu condenação apenas pelo artigo 297 do Código Penal, impondo-se reavaliação ministerial expressa e motivada acerca do acordo, o que não ocorreu (fls. 1.286-1.287).

Alega que a ausência de provocação defensiva não configura preclusão quando a própria atuação inaugural cabia ao Ministério Público, por força do dever de ofício, inexistindo negativa concreta a ser impugnada e, por isso, não havendo oportunidade real de manifestação pela Defesa (fls. 1.289-1.290).

Argumenta que a nulidade indicada é anterior à coisa julgada, e que a via revisional comporta o reconhecimento de nulidade que contaminou a formação da condenação, nos termos do artigo 626 do Código de Processo Penal, sendo indevida a leitura de que se busca ANPP apenas após o trânsito (fl. 1.290).

Assevera, ao final, que a matéria é estritamente jurídica e reclama a concessão da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da ausência de manifestação ministerial válida e motivada sobre o ANPP, afastando a preclusão fundada exclusivamente na falta de requerimento defensivo (fls. 1.291-1.292).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de analisar a nulidade alegada em face de condenação já transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA60456341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 642f0355-b4b4-4ce7-a745-ca875953d49c

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

> "[...]
> II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 1.108-1.110 - grifei):

> "Busca o revisionando à desconstituição da sentença condenatória, sob a alegação de que houve omissão do Ministério Público quanto à oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), após o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de falsificação de documento público (art. 297, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP), violando, com isso, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC n. 185.913.

Documento eletrônico VDA60456341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 642f0355-b4b4-4ce7-a745-ca875953d49c

A tese, no entanto, é manifestamente improcedente.

O cerne da insurgência reside na suposta nulidade decorrente da não oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após o Ministério Público, em alegações finais, ter pugnado pela aplicação do princípio da consunção, o que resultou em condenação por crime (art. 297, CP) cuja pena mínima (2 anos) se amoldaria ao requisito objetivo do art. 28-A do CPP.

De início, anoto que a ação revisional não se presta a ser uma terceira instância de apelação ou um sucedâneo recursal para corrigir estratégias defensivas pretéritas ou *errores in procedendo* que não foram alegados no momento oportuno. A pretensão de 'anular o processo' por uma suposta 'nulidade relativa' encontra óbice na preclusão, pois, como cediço, nulidades relativas devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte fala nos autos, sob pena de convalidação.

1. A barreira temporal do trânsito em julgado (Coisa Julgada)

A pretensão, *venia*, esbarra na barreira temporal fixada pelo próprio precedente invocado pelo postulante.

O Plenário do STF, ao analisar a matéria no julgamento do HC 185913/DF (ocorrido em 18/09/2024), de fato admitiu a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal. Contudo, a Corte Suprema estabeleceu uma barreira temporal inequívoca para tal retroatividade. Conforme fixado na tese de julgamento, a aplicação retroativa do instituto é cabível, 'desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado'.

A decisão paradigmática estabeleceu (grifos nossos):

> '2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; […]4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso'.

Ademais, o STF estabeleceu diretrizes objetivas para a atuação do Ministério Público quanto ao ANPP:

> 'Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público […] deverá manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo.'

Documento eletrônico VDA60456341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 642f0355-b4b4-4ce7-a745-ca875953d49c

> Tais diretrizes, embora reforcem o dever de motivação do MP, não autorizam a revisão de condenações já transitadas em julgado com base exclusivamente na ausência de proposta de ANPP, sob pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica.
>
> A presente ação de revisão criminal, instrumento que pressupõe, por definição, a existência de uma condenação com trânsito em julgado. O pedido de desconstituição da coisa julgada para a aplicação de um benefício pré-processual, neste momento, colide frontalmente com o limite estabelecido pelo STF.
>
> A finalidade do instituto (evitar o processo) resta prejudicada quando o processo já se encerrou definitivamente."

Com efeito, constata-se que a conclusão firmada pela instância ordinária para indeferir a ação revisional vai ao encontro do entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior de Justiça sobre o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, no sentido de restar precluso o instituto se o pleito de oferecimento do acordão não for formulado até o trânsito em julgado da condenação.

Confira-se:

> "Direito Penal e Processual Penal. *Habeas corpus*. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23.1.2020). Concessão da ordem.
>
> [...]
>
> Teses de julgamento:
>
> '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
>
> 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
>
> 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

Documento eletrônico VDA60456341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 642f0355-b4b4-4ce7-a745-ca875953d49c

> 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.'
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL e LVII; 98, I; Código Penal, art. 2º, caput e parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 28-A, caput, incisos I a V e §§ 1º a 14.
>
> Jurisprudência relevante citada: HC 75.343/SP; HC 127.483/PR; Inq 4.420 AgR/DF; Pet 7.065-AgRg/DF; ADI 1.719/DF; Inq 1.055 QO/AM; HC 74.305/SP; HC 191.464 AgR/SC." (HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024, grifei)

A propósito, *mutatis mutandis*:

> [...]
>
> 8. O Supremo Tribunal Federal admite a celebração do ANPP em processos já em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso provido para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP.
>
> Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP. 2. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado."
>
> (AREsp n. 2.406.856/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024, grifei).

Ademais, conforme asseverado anteriormente, no caso dos autos, no AREsp n. 2.877.261/SC, de fato, não consta pedido de manifestação ministerial sobre o ANPP antes do trânsito em julgado da condenação (petição de recurso especial às fls. 372-381 e agravo em recurso especial às fls. 407-412 daqueles autos).

Dessarte, não havendo manifestação da Defesa até efetivado o trânsito em julgado da condenação, incabível o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP por estar precluso o instituto.

Assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

Documento eletrônico VDA60456341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 642f0355-b4b4-4ce7-a745-ca875953d49c

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 642f0355-b4b4-4ce7-a745-ca875953d49c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.360 / SC

Número Registro: 2026/0238572-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008416620188240051 2672018000008 8416620188240051 50736889020258240000
50150968420258240022 50469260720218240023

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC036321
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RODRIGO CASTILHO DA SILVA
CORRÉU	: GENI APARECIDA LOPES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC036321
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61120567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 3365f396-e350-4340-ad0f-281d33db1ff7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 3365f396-e350-4340-ad0f-281d33db1ff7